



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000116/00-92
Recurso nº 152.464 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.395 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente SÉRGIO REBELATO
Recorrida 2ª Turma/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício 1998.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSTATADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Não comprovando o contribuinte a incorreção dos valores considerados pela autoridade fiscal ao proceder ao lançamento do imposto suplementar apurado na revisão da declaração, há de se manter os cálculos com base nos documentos acostados aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. Comprovada a omissão por meio de documentos e informações carreadas aos autos pela autoridade fiscal há de se tributar os rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em 21/01/2000 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 29.771,04, sendo R\$ 13.854,09 de imposto de renda pessoa física, R\$ 10.390,56 de multa de ofício e R\$ 5.526,39 de juros de mora calculados até dezembro/1999. O lançamento decorreu da revisão efetuada nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referente ao ano-calendário 1997 (exercício 1998), por meio da qual se constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Devidamente notificado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 48/60), na qual alegou:

(i) a importância de R\$ 49.202,92 corresponde ao valor líquido recebido em decorrência de reclamação trabalhista proposta contra o extinto Inamps, cujo patrimônio e quadro de pessoal foram transferidos para o Ministério da Saúde;

(ii) tendo em vista a ausência de decisão transitada em julgado nos autos do referido processo não há que se falar em disponibilidade jurídica do rendimento;

(iii) a precariedade do lançamento, eis que o "quantum" não foi apontado com precisão;

(iv) nos autos do processo judicial não há qualquer menção de retenção do imposto sobre a renda na fonte por parte do Inamps, motivo pelo qual o contribuinte foi induzido a erro;

(v) o art. 792 do RIR/94, a jurisprudência administrativa e o Provimento nº. 01/96 do Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho esclarecem que a responsabilidade pela

retenção e recolhimento do IRRF sobre verbas rescisórias passíveis de retenção é da fonte pagadora, e não do beneficiário dos rendimentos;

(vi) o auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois o lançamento, se devida a obrigação tributária, deveria ser efetuado cobrando-se o imposto nos meses a que competiam as verbas, não cabendo a aplicação do art. 12 da Lei nº. 7.713/88, que não foi citado no enquadramento legal constante do lançamento;

(vii) a importância de R\$ 12.181,63 refere-se a rendimentos recebidos da Fundação Padre Albino, com retenção na fonte de R\$ 131,48;

(viii) tais rendimentos não foram incluídos na declaração de ajuste do contribuinte por terem sido recebidos à parte, sendo que na época da apresentação da declaração entendeu-se que estavam incluídos no informe de rendimentos anual emitido pela fonte pagadora;

(ix) a declaração do período foi examinada e no confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora não se constatou nenhuma divergência;

(x) a multa aplicada, no importe de 75%, deve ser afastada, ante seu caráter confiscatório;

Às fls. 82/87 o contribuinte apresentou “aditivo à impugnação”, no qual anexou cópias de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que cabe à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Em análise aos argumentos apresentados pelo contribuinte a 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do acórdão nº. 08.248, de 10 de fevereiro de 2006, julgou o lançamento integralmente **procedente**, afirmando que:

- quanto à aplicação da multa de 75%, não há que se falar em confisco, eis que o art. 150, IV, da CF/88 aplica-se somente a tributos, e não às penalidades pecuniárias;

- quanto à efetiva disponibilidade dos rendimentos, negada pelo contribuinte, é certo que a decisão trabalhista, ainda que não transitada (definitiva), pôde ser executada;

- no tocante ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ao caso concreto não se aplicam os arts. 117 e 114 a 119, todos do CTN, já que a hipótese dos autos não trata de rendimentos sujeitos a qualquer “condição”;

- não há que se falar em ocorrência do fato gerador em 1988, pois os valores foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, e deveriam constar da declaração de ajuste anual de 1998;

- as disposições legais aplicáveis ao caso concreto estão devidamente capituladas no auto de infração, não restando dúvida de que sobre rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento ou do crédito, sobre o total dos rendimentos efetivamente recebidos;



- não há que se falar em decadência relativamente aos valores de competência do ano de 1988;

- a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto sobre a renda perdura até o prazo final para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário; assim, ainda que a fonte pagadora possa ter induzido o contribuinte a erro, não retendo o valor devido, em nenhuma hipótese o contribuinte poderia se eximir de oferecer os valores à tributação;

- quanto à ausência de "*quantum*" a tributar, apontada pelo contribuinte, a alegação é genérica, eis que o contribuinte não apresentou o cálculo e/ou a forma que julga serem corretos para a apuração dos valores devidos;

- com relação aos rendimentos recebidos da Fundação padre Albino os elementos juntados aos autos confirmam a omissão na DIRPF;

- por fim, os acórdãos apresentados quando do "aditivo à impugnação" têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, não possuindo, assim, eficácia normativa;

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 13/04/06, e dela interpôs Recurso Voluntário em 12/05/06, conforme se verifica às fls. 135/148.

Nesta oportunidade o contribuinte ratificou todos os termos expostos quando da apresentação da peça de impugnação.

Em análise ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, bem como o que dos autos consta, foi determinada a conversão do julgamento em diligência às fls. 166/171, para que fosse procedida a intimação da União Federal para que esta apresentasse informações atualizadas acerca do respectivo andamento processual, com a juntada dos documentos probatórios, referentes ao processo judicial nº 1507/1989, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Em atendimento à diligência requerida por este E. CARF, a União Federal informou às fls. 177, que foi proposta execução provisória por quantia certa contra devedor solvente contra o Sr. Sérgio Rebelato e outros para a restituição do valor pago a maior pela União. Informa ainda que o valor pago a maior ainda não foi efetivamente restituído à União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.



Inicialmente o contribuinte alega a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda, posto que a situação jurídica dos valores recebidos na ação judicial nº 1507/1989, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, ainda não foi definitivamente constituída.

Contudo, analisando os documentos acostados aos autos verifico que conforme consta na planilha de fls. 157 o recorrente teve um depósito efetuado em seu favor no montante total de R\$ 62.402,00, valor este que permaneceu em sua integralidade em poder do contribuinte.

Obviamente não ignoro a existência da discussão judicial quanto à eventual existência da diferença de valor pleiteada pela União. Todavia, há de se ponderar também que a demanda judicial ainda está pendente de decisão definitiva, com isso até o momento não há obrigatoriedade jurídica para que o contribuinte devolva o montante eventualmente recebido a maior.

Nesse passo, entendo que o contribuinte tem a disponibilidade econômica e jurídica efetivamente constituída do montante integral recebido, de forma que o valor de R\$ 62.402,00 deve ser considerado em sua totalidade para fins de lançamento do crédito tributário.

Reforço que não tendo o contribuinte devolvido o valor eventualmente pago a maior pela União e, justamente por conta disto deu-se início à demanda judicial (ação executiva), o montante recebido neste caso pertence de fato e de direito ao contribuinte, que, por sua vez, somente na eventualidade de haver decisão judicial futura determinando a devolução da quantia discutida, deixará de dispor do montante integralmente recebido, tanto assim que o recorrente, até o presente momento, não restituiu qualquer valor à União.

Reforço também que pela manifestação da União acostada às fls. 177, constata-se a efetiva existência da cobrança judicial em curso, além do fato de não ter havido a devolução à União de qualquer valor por parte do contribuinte.

Assim, aponto o que determina o art. 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º do RIR/99):

“Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Parágrafo 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93.”

E, ainda, o que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 7.713/88:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer



natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Deste modo, diante do disposto acima, resta claro que havendo a disponibilidade econômica e jurídica do valor recebido há de se tributar o montante total da renda, não havendo qualquer razão para o acolhimento das razões recursais nos termos em que trazidas pelo recorrente, e, nos termos alinhavados, entendo que o valor recebido e não declarado pelo contribuinte, objeto de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, deve permanecer no montante de R\$ 62.728,82.

Ademais, a tributação do valor em referência deve obedecer a legislação aplicável à época de seu recebimento, ou seja, época do fato gerador do imposto de renda, que neste caso é 16/01/1997. Portanto, o valor recebido pelo recorrente deveria ter sido informado em sua Declaração de Ajuste Anual 1998 (ano-calendário 1997), o que não ocorreu.

Com efeito, há de se aplicar ao caso o disposto na Lei nº 7.713/88, retro citada e parcialmente reproduzida, de forma que os rendimentos devem ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, sendo totalmente desprovidas de embasamento jurídico as argumentações apresentadas pelo recorrente em sentido contrário.

Ainda há de se ponderar que o contribuinte alega que mesmo existindo a necessidade de se pagar o referido tributo, este seria de responsabilidade da fonte pagadora, e, portanto, o recolhimento do tributo deveria ser na fonte, e não cobrado do contribuinte.

No entanto, a legislação tributária ao impor à fonte pagadora o dever de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa detentora da disponibilidade jurídica (ou econômica) da renda, nos termos do art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN.



Sendo assim, o contribuinte não está autorizado a deixar de tributar os rendimentos auferidos sob a alegação de tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora, pois, na hipótese de a fonte pagadora não proceder à devida retenção, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, incluir os respectivos rendimentos tributáveis, de acordo com sua natureza. Uma vez descumprida a regra, a pessoa física fica sujeita ao lançamento de ofício, acrescido dos encargos e penalidades cabíveis.

Neste sentido é o entendimento já exarado pelo antigo Conselho Superior de Recursos Fiscais, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

"RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não há que se falar em responsabilidade da fonte pagadora, quando as provas dos autos demonstram que o contribuinte, embora tendo conhecimento da obrigação de tributar os rendimentos, não apresentou a respectiva retificação, apesar de dispor de três anos para tal. Recurso especial provido." (grifei)

(CSRF - Quarta Turma - Recurso nº 102.129371 - Processo nº 13884.002283/00-88 - Relator Maria Helena Cotta Cardozo - Sessão de 03/14/2006).

Abaixo, inúmeros acórdãos deste E. CARF no mesmo sentido:

"IRPF - RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito." (Acórdão 106-11120 - Data da Sessão: 26/01/2000).

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora." (Acórdão 104-16923 - Data da Sessão: 26/02/1999).

"IRPF: A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação na declaração anual." (Acórdão 102-44.125 - Data da Sessão: 23/02/2000).

"IRFONTE - RESPONSABILIDADE - Cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento de tributo

7

devido na fonte, como antecipação, quando os rendimentos, sujeitos à antecipação tributária, são incluídos nas declarações de rendimentos dos beneficiários, por iniciativa destes, ou da autoridade administrativa.” (Acórdão 104-16914 – Data da Sessão: 26/02/1999).

Insta salientar que tais orientações vão ao encontro das determinações constantes do Parecer Normativo nº. 01/2002, que, em item 14 assim dispõe:

“14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.”

Neste sentido, não se pode acolher os argumentos trazidos pelo contribuinte quanto à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelos motivos acima expostos.

Por fim, o recorrente aduz que os valores recebidos tiveram que ser cobrados por meio de ação judicial, de forma que se tivessem sido pagos na época devida talvez não teria suportado as despesas e tributos incidentes quando do efetivo recebimento.

Entretanto, conforme já aludido pelo próprio contribuinte, o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelece que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, conforme redação abaixo:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Ademais, as possíveis modificações quanto à forma de tributação aduzidas pelo recorrente não podem ser opostas contra a Administração Pública que tem o dever de aplicar a legislação vigente à época dos fatos, de forma que eventuais prejuízos devem ser perseguidos em via adequada e contra quem lhe tenha causado o dano.


Esclareço ainda que mesmo não tendo sido consignado o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 no enquadramento legal efetuado pela autoridade fiscal, isto não impede de forma alguma que esta norma seja invocada para determinar as razões de decidir no presente caso, até porque, diversas normas do nosso sistema jurídico embasam o lançamento, até mesmo normas de nível constitucional, e nem por isso estão todas mencionadas no auto de infração.

Se assim fosse, deveria constar no auto de infração todo o ordenamento jurídico, sendo que nos termos do disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração deverá conter dentre outros elementos a descrição dos fatos e a disposição

legal infringida e a penalidade aplicável, sendo que tais requisitos foram plenamente atendidos no presente caso, não merecendo qualquer reparo o lançamento.

Diante de todo o exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene